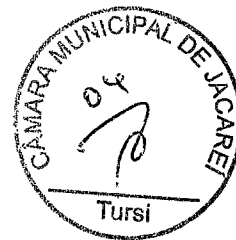




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº

74 de 02 de setembro de 2019.

EMENTA: Projeto de Lei. Institui a "Semana Quebrando o Silêncio" no Município de Jacareí. Possibilidade.

Autor do Projeto de Lei: Vereadora Lucimar Ponciano.

PARECER Nº. 276 - METL- SAJ-09/2019

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria da nobre Vereadora Lucimar Ponciano, com a finalidade de instituir a "**Semana Quebrando o Silêncio**" no Município de **Jacareí**, conforme os preceitos da Lei Federal nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

"A Semana Quebrando o Silêncio" no Município de Jacareí, a qual se manifesta desejo de instituir através de projeto de lei apresentado nesta Casa de Leis, tem por sua finalidade e justificativa orientar as vítimas de violência doméstica na "busca de ajuda dos órgãos competentes, quebrando assim o ciclo dos abusos" (fl.03).

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

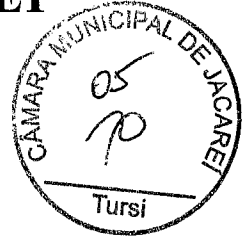
Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Vale dizer, que a iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

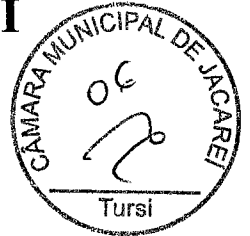
V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Cabe mencionar que o Projeto de Lei em questão possui uma nobre intenção e demonstra interesse social, vez que é de suma importância a informação para as mulheres, crianças e idosos visando combater a violência doméstica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, o aludido Projeto de Lei não fere a Constituição Federal, nem tampouco a lei local, mostrando-se dessa forma constitucional e legal.

Além disso, cabe informar que em diversos Municípios² existem leis deveras semelhantes, como por exemplo, Santa Cruz do Capibaribe, São José dos Campos, Sorocaba e Londrina.

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei em questão possui condições para prosseguir, sendo devidamente constitucional e legal.

COMISSÕES

Dessa forma, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 05 de setembro de 2019.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo

² Disponível em <<http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br/Leis%20Aprovadas/2018/Lei%20n%202.801-2018%20-%20Inser%20no%20Munic%EDpio%20de%20Santa%20Cruz%20a%20Semana%20Quebrando%20o%20Sil%EAncio.pdf>> Acesso em 04/09/2019
Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-dos-campos/lei-ordinaria/2017/958/9572/lei-organica-sao-jose-dos-campos-sp>> Acesso em 04/09/2019

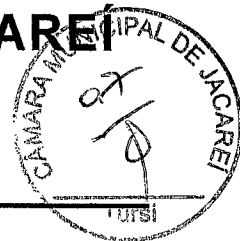
Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2018/1177/11767/lei-ordinaria-n-11767-2018-institui-o-dia-municipal-quebrando-o-silencio-no-municipio-de-sorocaba-e-da-outras-providencias>> Acesso em 04/09/2019

Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2016/1239/12390/lei-ordinaria-n-12390-2016-inclui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-a-semana-quebrando-o-silencio>> Acesso em 04/09/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 074/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a semana Quebrando o Silêncio. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 276 – METL – SAJ – 09/2019 (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 05 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico